

<b>PROCESSO Nº:</b>	@REP 21/00144582
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Secretaria de Estado da Educação
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Luiz Fernando Cardoso , Natalino Uggioni
<b>INTERESSADOS:</b>	Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) Marcelo Brandalise Secretaria de Estado da Educação (SED) Rafael do Nascimento Greice Sprandel da Silva Deschamps Dilene Richter Jung Juliana Andréia Rocha Brandalise Luter Jung
<b>ASSUNTO:</b>	Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência Pública n.365/2020 - serviços de manutenção elétrica, civil, hidráulica e do sistema preventivo contra incêndio das edificações da Regional 20 - Joinville
<b>RELATOR:</b>	Cesar Filomeno Fontes
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 1 - DLC/COSE/DIV1
<b>RELATÓRIO Nº:</b>	DLC - 1104/2021

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam os autos da Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 – Joinville Lote 01 e 02, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 4.050.000,00 para o Lote 01 R\$ 3.900.000,00 para o Lote 02.

A sessão pública de abertura dos envelopes de Habilitação estava prevista para o dia **09/03/2021**, às 17:00<sup>1</sup>.

Resumidamente, a Representante insurge contra as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica;
- b) Ausência de quantitativos mínimos;

<sup>1</sup> Fl. 53



- c) Incoerência na formulação da proposta;
- d) Equívocos no edital

Ao final, apresenta a seguinte solicitação:

- a) A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA, evitando-se o prosseguimento irregular do Certame na forma prevista no Edital, diante das irregularidades ora apontadas.
- b) Ao final que o EDITAL SEJA CANCELADO TOTALMENTE, por descumprir os ditames da lei e estar em descompasso com o que prescreve a Constituição Federal, a Lei Federal 8.987/1995, a Lei Federal 8.666/93, nos termos das razões de mérito, por não respeitar os ditames das leis que regem a matéria;
- c) Que sejam estendidos os efeitos da presente decisão aos editais de concorrência nº 0358/2020, 0379/2020, 0364/2020, 0377/2020, 0380/2020, 0375/2020, 0378/2020, 0373/2020, 0376/2020, 0371/2020, 0374/2020, 0369/2020, 0372/2020, 0367/2020, 0370/2020, 0365/2020, 0368/2020, 0363/2020, 0366/2020, 0362/2020, 0361/2020, 0360/2020, 0359/2020, 0357/2020, 0356/2020, 0355/2020, 0354/2020, 0353/2020, 0352/2020, 0351/2020, 0350/2020, 0349/2020, 0348/2020 e 0347/2020, todos igualmente lançados pelo Representado e com mesmo objeto, conforme relatório anexo.

Salienta-se que o representante impugnou outros três editais de manutenção predial lançados pela Secretaria de Estado da Educação, apontando as mesmas irregularidades, e foram analisados nos processos @REP 2100144663, @REP 2100144744 e @REP 2100144825. Além disso, anteriormente, outra empresa havia protocolado três representações com irregularidades semelhantes em editais de manutenção da mesma Secretaria para regionais diversas (@REP 21/00112540, @REP 21/00117186 e @REP 2100116961).

A admissibilidade foi analisada por esta Diretoria no Relatório DLC-229/2021<sup>2</sup>, no qual concluiu-se que todos os requisitos foram cumpridos. Quanto ao mérito, verificado no mesmo relatório, concluiu-se pela presença das seguintes irregularidades: (i) exigência restritiva de atestados de capacidade técnica; e (ii) ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI e ausência de critérios de remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento.

Uma vez que essa representação requereu a sustação cautelar e que os efeitos fossem estendidos para outras 34 licitações de mesma natureza, esta Diretoria ponderou os riscos de a Administração deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial e sugeriu diferir a análise da medida cautelar,

<sup>2</sup> Fls. 198 a 215

determinando a audiência do subscritor do edital, o que foi acatado pelo Sr. Relator na Decisão Singular GAC/CFF-251/2021<sup>3</sup>:

Diante do exposto decido:

**1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar 202/2000 c/c o art. 24 da Instrução Normativa TC 21/2015;

**2. Postergar a análise da medida cautelar de suspensão do edital de Concorrência Pública 365/2020 e dos demais citados pelo representante, para após a audiência, em virtude do *periculum in mora* ao reverso, caracterizado pelo risco de deixar toda a rede estadual de educação sem manutenção predial, fato que pode gerar riscos ao patrimônio público, a integridade dos servidores e alunos e o próprio funcionamento de diversas unidades educacionais.**

**3. DETERMINAR AUDIÊNCIA**, ao Sr. Natalino Uggioni, Secretário de Estado da Educação e Subscritor do Edital de Concorrência n. 365/2020, inscrito no CPF n. 481.065.699-34, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar as alegações de defesa acerca das irregularidades listas a seguir:

**3.1.** Exigência restritiva de atestados de capacidade técnica em desacordo com o art. 3º, § 1º, inciso I e art. 30, I e § 1º, I da Lei Federal n. 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC 229/2021);

**3.2.** Ausência de critério para remuneração de serviços em insumos que não constam no SINAPI e ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico em afronta aos art. 6º e 7º, § 2º, inciso I da Lei (federal) n. 8.666/1993, no tocante a (item 2.2.2 do Relatório n. DLC 229/2021).

**4. Alertar** ao Secretário de Estado da Educação, que, caso entenda por alterar o edital de Concorrência n. 365/2020, em face dos apontamentos realizados na audiência - item 3, e também das decisões singulares exaradas nos processos @REP 21/00112540, 21/00116961 e 21/00117186, considere a existência de outros com o mesmo teor, citados na presente Representação.

**5. DAR CIÊNCIA** à Representante, à Secretaria de Estado da Educação e ao seu Controle Interno.

Após as comunicações de praxe<sup>4</sup>, em que pese a audiência tenha sido remetida ao Sr. Natalino Uggioni, subscritor do Edital e Secretário da Educação à época, quem apresentou as alegações de defesa<sup>5</sup> foi o Sr. Luiz Fernando Cardoso, atual Secretário de Estado de Educação.

Da análise da resposta da audiência, elaborou-se o Relatório DLC-441/2021<sup>6</sup> que entendeu que algumas irregularidades poderiam ser consideradas sanadas, restando a ausência de critérios para estabelecimento dos custos de

<sup>3</sup> Fls. 216 a 221

<sup>4</sup> Fls. 222 a 229

<sup>5</sup> Fls. 230 a 233

<sup>6</sup> Fls. 235 a 245

transporte nos serviços fora da sede. Com isso, sugeriu-se determinação de prazo à Unidade de Gestora para que avalie uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento.

O MPC se manifestou, por meio do Parecer n. MPC/968/2021<sup>7</sup>, pela adoção do encaminhamento proposto pela DLC.

O Sr. Relator elaborou a proposta de voto GAC/CFF-571/2021<sup>8</sup> também em consonância com a área técnica, o que resultou na Decisão Preliminar n. 374/2021<sup>9</sup> exarada pelo Tribunal Pleno nos seguintes termos:

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, § 2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 229/2021** e 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 441/2021**).
2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias à Secretaria de Estado da Educação**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 441/2021.
3. Determinar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 229/2021 e 2.1 do Relatório DLC n. 441/2021).
4. Recomendar à Secretaria de Estado da Educação que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2.2.1 do Relatório DLC n.441/2021).
5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 441/2021**, à Representante, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao Controle Interno e à Consultoria Jurídica daquela Unidade Gestora e ao Conselho Estadual de Educação.

<sup>7</sup> Fls. 246 a 256

<sup>8</sup> Fls. 257 a 264

<sup>9</sup> Fl. 265

Encaminhadas as comunicações<sup>10</sup>, a Secretaria de Estado da Educação juntou aos autos documentos<sup>11</sup> em atendimento à decisão, os quais serão analisados a seguir.

## 2. ANÁLISE

O Tribunal Pleno, por meio da Decisão Preliminar n. 374/2021<sup>12</sup>, determinou à Secretaria de Estado da Educação o seguinte:

2. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias** à **Secretaria de Estado da Educação**, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para que avalie e encaminhe a este Tribunal de Contas uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2.2.2 do Relatório DLC n. 441/2021.

Em cumprimento, o Sr. Walmir Espindola Filho, Coordenador da Comissão Permanente, encaminhou o Ofício n. 10288/2021/SED/SC<sup>13</sup>. Juntou esclarecimento da equipe técnica, do qual se extrai o seguinte trecho<sup>14</sup>:

1. Com relação à ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, elaborou-se dois serviços de composição própria com base nos insumos do SINAPI, os quais consideram custos com deslocamento de equipe por veículo, conforme consta no anexo III do Termo de Referência, o qual segue pensado a este ofício.

O referido anexo III, apesar de não estar intitulado, pode ser encontrado às fls. 342 e 343 dos autos e contém o detalhamento da composição de custo dos deslocamentos fora da sede a serem medidos por km.

Portanto, conclui-se que a irregularidade restante foi corrigida, podendo ser arquivado o presente processo.

## 3. CONCLUSÃO

Considerando a Representação formulada pela empresa Topcon Construções Ltda, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Concorrência n. 365/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, cujo objeto é “a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução de

<sup>10</sup> Fls. 266 a 284 e 290

<sup>11</sup> Fls. 286 a 289 e 291 a 348

<sup>12</sup> Fl. 265

<sup>13</sup> Fl. 291

<sup>14</sup> Fl. 292

Manutenção Predial, contemplando os serviços de Manutenção Elétrica, Civil, Hidráulica e do Sistema Preventivo Contra Incêndio, tendo como referência o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil” a serem executados nas unidades escolares da Regional 20 – Joinville Lote 01 e 02, com critério de julgamento das propostas sob o maior desconto percentual sobre a tabela SINAPI, com valor previsto para a Ata de Registro de Preços de R\$ 4.050.000,00 para o Lote 01 R\$ 3.900.000,00 para o Lote 02.

Considerando a Decisão Preliminar n. 374/2021.

Considerando que a Secretaria de Estado da Educação atendeu a determinação exarada.

Considerando que não se trata de análise exaustiva, uma vez a análise ficou restrita aos fatos representados por limitação imposta pelo art. 69, § 2º, da Lei Complementar n. 202/2000.

Diante do exposto, a Diretoria de Licitações e Contratações sugere ao Exmo. Sr. Relator:

**3.1. CONHECER** do Ofício n. 10288/2021/SED/SC da Secretaria de Estado da Educação.

**3.2. DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

**3.3. DAR CIÊNCIA** à Representante, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

É o Relatório.

Diretoria de Licitações e Contratações, em 29 de setembro de 2021.

RENATA LIGOCKI PEDRO  
Auditora Fiscal de Controle Externo

De acordo:

ROGERIO LOCH  
Coordenador



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**DIRETORIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO**  
**DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES**



CAROLINE DE SOUZA  
Diretora